



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2058527-71.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S.A., são embargados RESTAURANTE SOARES DE PAULA LTDA e CRISTIAN GONÇALVES DE PAULA & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47017

EDECL. Nº: 2058527-71.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

EBDOS.: RESTAURANTE SOARES DE PAULA LTDA. E CRISTIAN GONÇALVES DE PAULA & CIA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Omissão – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 194/199 que, por votação unânime, acolheu parcialmente, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelos embargados.

Insurge-se o embargante, alegando existir omissão no acórdão embargado. Defende a caracterização de grupo empresarial fraudulento, ante a relação de parentesco entre Cristian Gonçalves de Paula e Carlos Eduardo Soares da Silva (fls. 3). Pretende o prequestionamento da matéria. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(…)

Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo.

O acórdão embargado deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S/A, ora embargado, deferindo o arresto

cautelar, assim fundamentado:

“(…)

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

Reza o art. 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O artigo 311 do CPC disciplina a tutela de evidência, registrando:

“A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, respeitado o entendimento do d. Juiz a quo, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, sendo caso da concessão da tutela de urgência.

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prevê a lei processual a citação do terceiro para oferta de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo a legislação a possibilidade de ampla dilação probatória.

Existindo pedido de antecipação da tutela possível o diferimento do contraditório, quando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Narrou o Banco agravante exequente, na inicial do incidente, caracterizada a confusão patrimonial e desvio de finalidade nas condutas dos executados e dos agravados. Apontou claramente as situações que evidenciam a confusão patrimonial, tendo em vista a identidade entre os endereços e dados de contato dos agravados com as unidades filiais do “Supermercado Ouro Branco” (nome fantasia da executada C. E. Soares da Silva LTDA.).

Demonstrou que os executados utilizam o CNPJ de terceiros (dentre os quais os ora agravados) para a continuidade da empresa, frustrando credores.

Verossímeis as alegações do agravante exequente, corroboradas pelos documentos juntados aos autos, com fortes evidências de confusão patrimonial e abuso de personalidade, sendo que os elementos apontados nos autos são suficientes para a instauração do incidente, indicando sérios indícios de formação de grupo econômico com objetivo de fraudar credores.

Assim, evidenciando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da existência de indícios de possível desvio de finalidade e confusão patrimonial. Possível, portanto, o arresto cautelar pretendido pelo exequente agravante.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.”

De início, o agravo de instrumento interposto pelo embargado cumpre os requisitos da dialeticidade, uma vez que expõe os fundamentos de fato e de direito autorizadores do arresto cautelar, pleiteando a reforma da decisão proferida em primeiro grau.

Não há assim, incidência do art. 932, III, do CPC, uma vez que do recurso se extrai de forma clara a irresignação do recorrente com a decisão impugnada. A reprodução de razões da inicial no recurso não impede seu conhecimento, conforme entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/15. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se sustenta ter sido descumprido acordo verbal para a imediata imissão na posse de imóvel e estar sendo cobrada dívida condominial extraordinária não imputável ao promitente comprador.
2. Recurso especial interposto em: 09/12/2016; conclusos ao gabinete em: 25/04/2017; aplicação do CPC/15.
3. O propósito recursal é determinar se: a) a mera reprodução, na apelação, das alegações da inicial acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; b) na hipótese concreta, as razões da apelação apresentadas pelo recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida.
4. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.
5. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo *tantum devolutum quantum appellatum*, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.
6. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.
7. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença.
8. Na hipótese concreta, do cotejo entre as razões da apelação e a fundamentação da sentença, infere-se, no que diz respeito ao capítulo referente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de despesas condominiais extraordinárias, que o recorrente logrou aduzir argumentos suficientes, ainda que em tese, para impugnar os correspondentes fundamentos da decisão judicial de mérito.
9. Quanto ao capítulo referente à imissão na posse, contudo, a apelação sequer minimamente indica a irresignação do apelante quando à fundamentação da sentença, tampouco seu propósito de obter novo julgamento a respeito da matéria.
10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.665.741/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Ausente, portanto, violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Analisando-se os argumentos dos embargados, constata-se que há, de fato, omissão do acórdão embargado.

O contrato social da embargante Cristian Gonçalves de Paula & Cia LTDA. demonstra que a sociedade foi registrada na Junta Comercial em 27 de março de 2012, utilizando o nome fantasia “Mercado Ouro Branco”, sem relação com o executado Carlos Eduardo Soares da Silva (fls. 190/193 dos autos de origem).

No mais, o contrato social da executada C.E. Soares da Silva LTDA. demonstra que a pessoa jurídica iniciou suas atividades em 22 de outubro de 2019 (fls. 160/165 dos autos de origem), tendo o sócio Cristian Gonçalves de Paula se retirado da sociedade em 15 de julho de 2020 (fls. 148/153 dos autos de origem).

O título executivo que embasa a execução, por sua vez, foi celebrado somente em 25 de abril de 2022 (fls. 15/22 dos autos da execução de título extrajudicial nº 1023465-46.2022.8.26.0003).

A documentação carreada aos autos permite concluir, portanto que o “Supermercado Ouro Branco” é anterior à executada C.E. Soares da Silva LTDA, de modo que, após a saída de Cristian Gonçalves de Paula da sociedade, retirou-se o nome “Ouro Branco” das filiais da executada.

Inclusive, em pesquisa no site da Receita Federal, verifica-se que o nome fantasia atual da executada C.E. Soares é “Supermercado Ouro Fino” (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

Não há, assim, em cognição sumária, probabilidade do direito a justificar o arresto cautelar, de modo que se impõe a reforma do acórdão embargado para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado Itaú Unibanco S/A.

Eventual formação de grupo econômico deve ser averiguada em cognição exauriente, após amplo contraditório.

Por tais fundamentos, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado Itaú Unibanco S/A.”

Data vênua, o acórdão não é omisso tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado pontuou a insuficiência de elementos a justificarem, em cognição sumária, o deferimento do arresto cautelar pretendido pelo embargante.

Não há, em princípio, comprovação do abuso da personalidade jurídica, fraude, blindagem patrimonial ou do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O caso recomenda que o tema seja analisado após esclarecimentos em amplo contraditório, em cognição exauriente.

Nesse cenário, não prosperam as alegações trazidas nas razões do recurso, inexistindo qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Nota-se o evidente propósito do embargante do rejugamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no arresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

Ressalte-se que para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente,

fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**